



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

LEI Nº1.408, DE 6 DE MAIO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
CERTIFICADA
Em: 10/05/2021

RECEBIDO EM 07/05/2021

Carlos Eloy Cavalcante Lima
PRESIDENTE
CÂMARA MUN. DE HORIZONTE

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL, PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA E O PROGRAMA FAMÍLIA SUBSIDIADA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora, como parte inerente da política de atendimento de assistência social à criança e ao adolescente do Município de Horizonte, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos das criança e do adolescente previstos na Lei nº. 8.069/90, Lei nº. 13.257/16 e do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e comunitária.

Art. 2º O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes em família previamente cadastradas no Serviço, residentes no Município de Horizonte, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, e demais direitos garantidos, com acompanhamento direto da Assistência Social e do Juízo Competente.

Art. 3º Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, comprehende-se por crianças e adolescente em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados



ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça, violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar, e desde que verificado a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

Art. 5º O Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras objetiva:

I – garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II – oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sociopedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes as demandas individuais deste público;

III – oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de suas crianças ou adolescentes, sempre que possível;

IV – oportunizar as crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, da saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único. A colocação em família acolhedora de que trata o inciso I se dará através das modalidades de tutela ou guarda e são de competência exclusiva do Juízo Competente, competindo a este determinar o acolhimento familiar e encaminhando a criança ou adolescente para inclusão no Serviço Família Acolhedora.

Art. 6º O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Horizonte, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e demais violações de direitos), que necessitem de proteção, sempre com a autorização judicial.

CAPÍTULO II

DOS PARCEIROS

Art. 7º O Serviço Família Acolhedora ficará vinculado à Secretaria responsável pela política de assistência do Município, sendo parceiros:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;





II - Conselho Municipal de Assistência Social;

III – Conselho Tutelar;

IV - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

V – Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual;

VI – Defensoria Pública;

VII – Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 8º As crianças ou adolescentes inseridos no Serviço Família Acolhedora receberão:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;

III – estímulo a manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem ou extensa, nos casos em que houver possibilidade;

IV – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;

V – direito de preferência em matrículas e transferências de matrículas nos centros de educação infantil e nas escolas municipais de Horizonte.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 9º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada ininterruptamente, apresentando os documentos abaixo indicados:

I – carteira de identidade;

II – certidão de nascimento ou casamento;

III – comprovante de residência;

IV – certidão negativa de antecedentes criminais emitida pela Vara Criminal da Comarca de Horizonte, Juizado Especial Criminal, Polícia Civil e Polícia Federal de 1º e 2º grau quanto aplicáveis;

V – comprovante de vínculo trabalhista com a apresentação de carteira de trabalho ou contrato trabalhista de pelo menos 1 (um) dos membros da família ou outras comprovações de rendimentos oficiais que serão submetidos a análise da Equipe Técnica;

VI – se aposentado ou pensionista apresentar cartão do INSS.

Parágrafo único. Não se incluirá no Serviço pessoa que não tenha sido submetida a análise da Equipe Técnica.

Art. 10. As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

I – não estar respondendo a processo judicial ou administrativo em qualquer das esferas, nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;

II – ter moradia fixa no Município de Horizonte há mais de 1 (um) ano;

III – ter disponibilidades de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

IV – ter idade a partir de 21 (vinte e um) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

V – gozar de boa saúde física e mental;

VI – declaração de não ter interesse em adoção;

VII – apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos que vivem no lar;

§ 1º O pedido de inscrição será feito junto a Equipe Técnica do Serviço com a supervisão da Coordenadoria de Proteção Social Especial do Município.

§ 2º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 3º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família em processo de habilitação e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e outras intervenções de observação das relações familiares e comunitárias preestabelecidas no Projeto Político Pedagógico – PPP do serviço.



§ 4º Após a emissão de parecer psicossocial favorável a inclusão nos serviços, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 5º Em caso de desligamento voluntário do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 11. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação continua pela Equipe Técnica, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço Família Acolhedora, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a acolhida, manutenção e o desligamento das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de capacitação inicial e continuada que consistirá em:

I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – participação nos encontros de estudo e troca de experiências com famílias cadastradas e famílias acolhedoras;

III – participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO IV

DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 12. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno a família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo único. Não havendo risco à criança ou ao adolescente, a residência acolhedora será preferencialmente no bairro em que a criança já reside.

Art. 13. A Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora efetuará contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 14. Cada família acolhedora deverá receber somente 1 (uma) criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 15. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora”, determinado judicialmente.

Art. 16. Os técnicos do Serviço Família Acolhedora acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com o objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a Equipe Técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara competente para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 17. A família acolhedora será previamente informado quanto a previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 18. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – acompanhamento, após a reintegração familiar, visando à não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II – acompanhamento psicossocial à família acolhedora, após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;

III – orientação e supervisão do processo de reintegração familiar ou encaminhamento a família substituta;

IV – envio de ofício ao Juízo competente, comunicando quando do desligamento da família de origem no Serviço Família Acolhedora.

Art. 19. A escolha da família acolhedora caberá a Equipe Técnica, após determinação judicial.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 20. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidas, enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;



III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

VI - nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII – preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes;

VIII – a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento da Equipe Técnica.

Art. 21. A família acolhedora poderá ser desligada do Serviço:

I - voluntariamente nos termos da lei;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos autorizadores de sua participação ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento.

CAPÍTULO VI

DO SERVIÇO

Art. 22. Deverá ser criada uma Equipe Técnica para o acompanhamento da família acolhedora e da criança ou adolescente, que será composta no mínimo por:

I – um coordenador;

II – um assistente social;

III – um psicólogo;

IV – um pedagogo.

§ 1º A Equipe Técnica Multiprofissional acompanhará até 15 (quinze) acolhimentos de crianças e adolescentes com suas respectivas famílias acolhedoras e famílias de origem/extensas;



§ 2º A contratação e a capacitação da equipe técnica são de responsabilidade da Secretaria responsável pela política de assistência do Município.

Art. 23. A equipe técnica prestará acompanhamento sistemático à Família Acolhedora, a criança e ao adolescente acolhidos e a família de origem, com apoio da Secretaria responsável pela política de assistência do Município.

Parágrafo único. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhada pela Equipe Técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 24. O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I – preparação da família acolhedora para a recepção da criança/adolescente, inclusive informando a situação sócio jurídica do caso e, quando possível, previsão inicial do tempo de acolhimento;

II – aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e a família acolhedora;

III – construção de um plano de acompanhamento da família acolhedora, em conformidade com as necessidades do acolhimento de cada criança/adolescente, respeitando-se as características das famílias e do acolhido;

IV – acompanhamento da família acolhedora, com entrevistas e visitas domiciliares com foco na adaptação e desenvolvimento do acolhimento, com frequência mínima quinzenal ou de acordo com a avaliação do caso;

Art. 25. O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou adolescente em acolhimento, e o processo de reintegração familiar da criança, será realizado pela Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança ou adolescente/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º A possibilidade da família acolhedora nas visitas será decidido em conjunto com a família de origem.

§ 3º A Equipe Técnica fornecerá ao Juízo competente reavaliação da medida protetiva e o Plano Individual de Atendimento da criança ou adolescente acolhido em conformidade com o disposto na Lei nº. 10.010/2009.



§ 4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar.

§ 5º Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

CAPÍTULO VII DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Art. 26. As famílias com acolhimento, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I – nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente o auxílio ao tempo de acolhido;

II – nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá o auxílio integral a cada 30 (trinta) dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos de dotação orçamentária específicas;

III – na hipótese de a família acolher grupo de irmãos, o valor do auxílio para cada criança ou adolescente não poderá ser reduzida, sendo limitado até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos exceda de 3 (três).

Art. 27. O auxílio será repassado ao beneficiário em nome do membro responsável pela família acolhedora.

§ 1º O valor do auxílio não será inferior ao salário mínimo vigente à época da concessão.

§ 2º Haverá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor do auxílio em caso de criança ou adolescente com deficiência nos termos do Art. 2º da Lei nº 13.146 de 6 de Julho de 2015.

§ 3º O beneficiário responsável pelo recebimento dos valores, se obriga a garantir a reserva financeira do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor recebido a título de Benefício de Prestação Continuada em conta judicial ou bancária em nome da criança ou do adolescente, sendo submetido inclusive a prestação de contas.

Art. 28. O auxílio será repassado por criança ou adolescente às famílias acolhedoras, durante o período do acolhimento, e será subsidiado pelo Município de Horizonte.



Parágrafo único. O auxílio também poderá ser custeado mediante cofinanciamento da União, Estado e do Município.

Art. 29. A família acolhedora, que tenha recebido o auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei, fica obrigada ao resarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo único. Compete a Secretaria responsável pela política de assistência do Município apurar os casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente, fazendo os encaminhamentos necessários.

TÍTULO II DO PROGRAMA FAMÍLIA SUBSIDIADA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 30. Fica instituído o Programa de Guarda Subsidiada de Crianças e Adolescentes em Situação de Risco por Violação de Direitos, como parte integrante da Política de Atendimento de Assistência Social do Município de Horizonte.

Art. 31. A guarda subsidiada se constitui na guarda de criança ou adolescente por família extensa ou ampliada e família afetiva, que manifeste o desejo de assumir os cuidados dos protegidos, oferecendo meios de atender as necessidades de moradia, alimentação, saúde, educação e lazer, com acompanhamento direto da Secretaria responsável pela política de assistência do Município, mediante parceria a ser estabelecida com o Ministério Público, Poder Judiciário, Conselhos e demais parceiros.

Art. 32. Para fins desta lei, família ampliada ou extensa é aquela para além da unidade de pais e filhos, compreendendo também aquela firmada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescentes mantém vínculo de afinidade e afetividade, perfazendo uma rede de parentesco que tem uma extensão além do grupo familiar primário, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º A família extensa ou ampliada é aquela constituída por avós, tios, tias avós, bisavós, primos;

§ 2º Por família afetiva, compreende-se aquela que não guarda relação de consanguinidade e parentesco com a criança ou adolescente, mas que tenha com estes estabelecido vínculos de afinidade e afetividade em razão da convivência.

§ 3º Na aplicação desta lei, observa-se a colocação da criança e do adolescente primeiramente em família extensa ou ampliada e na ausência desta, na família afetiva.



Art. 33. O Programa Guarda Subsidiada, em família extensa, ampliada ou afetiva será vinculado à Secretaria responsável pela política de assistência do Município que o coordenará, através das Equipes Técnicas, tendo por objetivo proporcionar às crianças e adolescentes violados em seus direitos:

- I – convivência familiar e comunitária em ambiente protetiva e afetuoso;
- II – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- III - preservação dos vínculos de afeto com pessoas da comunidade;
- IV – prestação de assistência material, moral e educacional;
- V – acompanhamento pela rede de proteção aos protegidos, à família guardiã e à família de origem;
- VI - apoio técnico para superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, preparando-os para a reintegração familiar, quando houver possibilidade, ou outras formas de colocação em família substituta.

Art. 34. A criança ou adolescente inseridos no programa receberá:

- I - atendimento com absoluta prioridade, nas áreas de saúde, educação, lazer e assistência social, através das políticas existentes no município;
- II - acompanhamento psicossocial pela Equipe Técnica da Secretaria responsável pela política de assistência do Município;
- III – estímulo à manutenção ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

Art. 35. A avaliação de inclusão da família extensa, ampliada ou família afetiva, nos termos desta lei, será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade de Equipe Técnica Multiprofissional vinculada à Secretaria responsável pela política de assistência do Município, que elaborará parecer dispondendo da possibilidade de integração ao programa, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas individuais a todos os membros da família, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º No estudo psicossocial serão considerados os vínculos afetivos e parentais existentes, a motivação, a estrutura familiar, o local de moradia, o espaço físico disponível e a aptidão para o exercício da guarda de crianças e adolescentes.

§ 3º Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família, salvo comprovada impossibilidade, observando o disposto no Art. 28, § 4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 4º A escassez de recursos materiais não é motivo para que as crianças ou adolescentes sejam retirados de sua família de origem e colocados sob guarda da família extensa, ampliada ou afetiva, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio a geração de emprego e renda.

§ 5º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Programa de Guarda Subsidiada.

Art. 36. O Município de Horizonte, com a participação da Secretaria responsável pela Política de Assistência Social do Município, poderá arregimentar parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança ou do adolescente, objetivando a implementação do programa, observando o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 37. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhada por Equipe Técnica que será responsável pelo acompanhamento das famílias no programa.

Art. 38. A família extensa, ampliada ou afetiva, receberá preparação e acompanhamento contínuo, com o objetivo de promover a adaptação da criança ou adolescente durante o período da medida protetiva, devendo ser orientadas sobre os objetivos do programa, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Parágrafo único. São requisitos para participar do Programa de Guarda Subsidiada:

I - pessoas maiores de 18 anos;

II – concordância de todos os membros da família;

III – residir no município de Horizonte comprovadamente há, no mínimo, dois anos;

IV – disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;

V – ter, ao menos um dos responsáveis, declaração de rendimentos, excetuados rendimentos advindos de bolsa família;

VI – parecer psicossocial favorável da Equipe Técnica vinculada a Secretaria responsável pela política de assistência do Município.

Art. 39. A inclusão da criança ou adolescente no Programa de Guarda Subsidiada dependerá do deferimento da guarda pela autoridade judiciária competente.

§ 1º A duração da guarda varia de acordo com a situação apresentada, podendo ser interrompido por ordem judicial.

§ 2º O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda, determinado no processo judicial.

Art. 40. A família extensa ou ampliada terá responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes protegidos e deverá:

I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente protegido à equipe técnica responsável;

IV - contribuir na preparação da criança para futuro retorno à família biológica ou colocação em outras formas de família substituta, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa de Guarda Subsidiada.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo, bem como pelas estabelecidas pelo Poder Judiciário no processo de guarda, implicará no desligamento da família do Programa de Guarda Subsidiada, com a imediata comunicação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público para tomada das medidas cabíveis.

Art. 41. Caberá à Equipe Técnica interdisciplinar acompanhar as crianças e adolescentes colocados sob guarda subsidiada, que também prestará o atendimento psicossocial à família guardiã e à família de origem.

Parágrafo único. A equipe técnica, a cada semestre ou sempre que solicitada, enviará relatório circunstanciado à coordenação do programa para avaliação da manutenção da família no programa.

Art. 42. A família extensa ou ampliada que participar do Programa de Guarda Subsidiada, receberá, além do acompanhamento técnico, até 01 (um) salário mínimo, como auxílio financeiro mensal, no período de efetivo exercício da guarda, do qual deverão prestar contas mensais sobre o uso do recurso.

§ 1º O valor previsto para o subsídio financeiro, estabelecido no caput deste artigo, será disponibilizado da seguinte forma:

1 (um) salário mínimo vigente para a família que receber até 02 acolhidos;
2 (dois) salários mínimos vigentes, para a família que receber 03 ou mais acolhidos.

§ 2º Quando a criança ou adolescente for pessoa com deficiência ou estiver acometido de doença grave o subsídio previsto no caput deste artigo poderá ser aumentado em até 50% (cinquenta por cento), mediante laudo médico e exames atestando a deficiência, acrescido de prévio parecer da equipe técnica do programa, no qual conste as necessidades especiais do protegido.

§ 3º O beneficiário responsável pelo recebimento dos valores, se obriga a garantir a reserva financeira do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor recebido a título de benefício assistencial em conta judicial ou bancária em nome da criança ou do adolescente, sendo submetido inclusive a prestação de contas.

§ 4º O subsídio financeiro será repassado à família extensa, ampliada ou afetiva, diretamente ao membro que obtiver a guarda judicial, através de transferência bancária em conta poupança a ser aberta para essa única finalidade. Entretanto, o pagamento será efetivado por prazo determinado de no máximo 18 (dezoito) meses.

§ 5º É vedada a utilização do auxílio financeiro para finalidade que não reverta, de qualquer forma, em benefício direto do protegido.

§ 6º A família que tenha recebido auxílio financeiro do programa e não tenha cumprido as obrigações previstas nesta lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade. A cobrança do valor indevidamente gasto será judicial.

§ 7º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, através de suas equipes próprias, o acompanhamento da situação das crianças e/ou adolescentes, mensalmente, apresentando-se relatório circunstanciado.

Art. 43. Em hipótese alguma será dispensada a prestação de contas por parte do guardião do valor por ele recebido.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 45. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 6 DE MAIO DE 2021.



PREFEITURA DE
HORIZONTE

Assinado de forma digital
por Manoel Gomes de
Farias Neto - Prefeito
Municipal de Horizonte

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

